



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjdad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjdad@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 15/2022

PROCESSO nº: 71000.068513/2021-07

DATA DA SESSÃO: 18 de agosto de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATORA: Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa e Auditor Terence Zveiter

MODALIDADE: Natação - Águas Abertas

DENUNCIADOS: [...]

SUBSTÂNCIAS / CLASSIFICAÇÃO: S5 - *diuréticos e agentes*

*mascarantes*: hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida

**EMENTA:** SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. CLASSE S5 - DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES. FORA DE COMPETIÇÃO. MODALIDADE NATAÇÃO - ÁGUAS ABERTAS. SUPLEMENTO FITOTERÁPICO CONTAMINADO COM SUBSTÂNCIA PROIBIDA. ANÁLISE DE SUPLEMENTO ENTREGUE LACRADO E SEM ADULTERAÇÃO APARENTE. NÃO COMPROVADA A INTENCIONALIDADE DO ATLETA. INFRAÇÃO AO ART. 114 DO CBA. CULPA CONSIDERADA EM GRAU LEVE. SUSPENSÃO DE SEIS MESES, CONFORME ART. 114, II DO CBA.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 6 (seis) meses, com base 114, II do CBA, com aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 142 do CBA, detraindo-se o período cumprido de suspensão provisória, iniciado em

13/10/2021, de forma que encerrado o período de suspensão em 12/4/2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº [71000.068513/2021-07](#) em que é denunciado o atleta [...] ("Atleta"), da modalidade Natação - Águas Abertas, em razão de Resultado Analítico Adverso ("RAA") na amostra nº 6441461 (SEI [11239314](#) / fls.3) coletada em 27/8/2021, fora de competição, em Porto Alegre/RS, no clube Grêmio Náutico União.

O RAA do Atleta retornou positivo para as **substâncias especificadas hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida**, ambas da **Classe S5 - diuréticos e agente mascarantes**, proibida dentro e fora de competição.

O Formulário de Cadeia de Custódia encontra-se regular (SEI [11239282](#) / pg.2), obedecendo aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações. No Formulário de Controle de Dopagem (SEI [11239268](#) / fls.1) o Atleta indicou a utilização unicamente de Zopiden 10 mg. Não foi localizada Autorização de Uso Terapêutico ("AUT") para as substâncias encontradas no RAA no sistema ADAMS.

Em 5/10/2021 o Atleta foi notificado sobre a potencial violação de regra antidopagem pela ABCD (SEI [11240234](#) / fls.7-10), tendo em 11/10/2021 respondido à ABCD informando que **aceitava voluntariamente a suspensão provisória** (conforme termo nos autos - SEI [11306508](#) / fls. 24-25) e

afirmando que não consumiu consciente a substância proibida encontrada em sua amostra, suspeitando de contaminação de fitoterápico que teria consumido e requerendo a análise de tal produto (SEI [11300864](#) / fls. 20).

Também foi notificada a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (SEI [11250080](#) / fls.14-15), bem como questionadas a FINA (SEI [11261782](#) / fls. 17-18) e a WADA (SEI [11272276](#) / fls. 19) sobre eventuais violações anteriores à regra antidopagem pelo Atleta, sendo a resposta de ambas negativas.

O Atleta enviou suplemento fitoterápico para análise junto ao LBCD, da marca e fabricante Saúde Total, em cápsulas, recebido em 20/10/2021, indicada na embalagem a composição como HARP 100mg (SEI [11361414](#) / fls. 31).

Em 17/11/2021, na análise realizada pelo LBCD do suplemento enviado foi verificada a presença das substâncias Hidroclorotiazida, Clorotiazida e 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida (classe S5 e substâncias do RAA), como também da substância dexametasona (classe S9) (SEI [11577458](#) / fls. 68).

Questionado a respeito da análise realizada, o LBCD prestou alguns esclarecimentos importantes: (a) o frasco foi recebido lacrado e sem sinais de adulteração; (b) a concentração estimada da substância (extremamente alta) torna improvável a contaminação acidental do suplemento; (c) que a presença de ACB (4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida) e da clorotiazida poderia se explicar como sendo um subproduto da hidroclorotiazida também presente no produto (SEI [11601982](#) / fls. 70-72).

Também foram feitos questionamentos ao Atleta após a análise do suplemento, sendo informado que: (a) o fitoterápico foi adquirido pelo seu pai, que tomava para tratamento de uma artrose; (b) não tinha o comprovante de compra do produto; (c) consumiu o produto pela primeira vez 7 ou 8 dias antes do teste, de "*forma aleatória*", na quantidade de uma cápsula por dia; (d) tomou o produto por sugestão de seu pai, por ter sentido dores durante o período de férias; (e) que teria verificado se o uso do "harp" era proibido na lista da WADA e no aplicativo NoDop; e (f) que já havia recebido educação antidopagem, mas desconhecia os riscos do uso de fitoterápicos (SEI [11619206](#) / fls. 74-75).

Foi apresentada pela ABCD proposta de acordo de aceitação de consequências para 1 ano e 6 meses (SEI [11619728](#)), proposta posteriormente reduzida para 12 meses (SEI [11753250](#)). Não houve aceitação do acordo (SEI [11802674](#) / fls. 105).

No Relatório Final de Gestão de Resultados, no que toca aos aspectos da culpa, isto é, o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa na situação do atleta, concluiu a ABCD que: (a) o atleta não explicou como a substância hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida entrou em seu organismo; (b) o produto e as informações objeto das fotos não indicam o laboratório onde foi produzido o produto e nem a composição química do mesmo, o que torna temerosa a sua ingestão; e (c) o atleta não teve uma conduta diligente ao consumir o produto.

Foi apresentada **denúncia** pela d. Procuradoria do TJD-AD, sustentando, em suma, que seria evidente que o Atleta ingeriu o fitoterápico de "*forma intencional, sem qualquer, cuidado (sic)*", requerendo a aplicação da pena de 4 anos de inelegibilidade, conforme art. 114, I, b do CBA/2021. Entende não serem aplicáveis quaisquer atenuantes previstas no art. 142 do CBA (SEI [12150992](#) / fls. 126-132).

Apresentada **defesa** pelo Atleta, requer que seja afastada completamente a culpa do Atleta ou, se ainda entender o Tribunal pela culpa, que esta seja no grau mínimo de pena de advertência, ou então de 6 meses, conforme precedentes apresentados, e nunca superior aos 12 meses do acordo oferecido pela ABCD, sustentando em resumo que (SEI [12194681](#)):

O teste ocorreu fora de competição, em período de férias do Atleta;

Trata-se de RAA por substância especificada, o que indicaria menor chance de ter sido utilizada para fins de trapaça;

Maratonas aquáticas não contém categorias divididas por peso, o que reforçaria o entendimento de que a substância diurética não foi consumida para melhor de rendimento;

O Atleta teria demonstrado como o produto ingressou em seu organismo já em sua primeira manifestação junto à ABCD, sendo por meio de fitoterápico "Harp" usado por seu pai que o Atleta consumiu;

A análise do LBCD comprovou inequivocamente que o produto "Harp", indicado como 100% natural, estava contaminado com hidroclorotiazida;

Que o produto consumido pelo Atleta sequer poderia estar sendo comercializado, de acordo com a Resolução 5.684/2009 da ANVISA e que inclusive é indicado como produto suspeito de causar a morte de um usuário em 2012;

Que o resultado quantitativo estimado da amostra do Atleta demonstra que a substância diurética não foi utilizada para fins mascarantes ou de aumento de performance, uma vez que não se verificou alterações

significativas na urina coletada. Isso seria corroborado pelos exames de sangue de acompanhamento feito pelo Atleta;

O Atleta teria comprovado, em um justo balanço de probabilidades, a ausência de culpa uma vez que o RAA teria sido casado por contaminação de produto que deveria ser 100% natural. Não seria razoável exigir que o Atleta testasse um suplemento 100% natural antes de consumi-lo.

Por terem sido juntados novos documentos com a defesa do Atleta, foi dado prazo pela Presidência do TJD-AD para que ABCD ou Procuradoria se manifestassem a respeito deles (SEI [12204412](#) / fls. 140), tendo esses permanecido inertes.

Conclusos os autos a esta Relatora, foi incluído este processo na pauta da Sessão desta 2ª Câmara no dia 14/6/2022 (SEI [12418126](#) / fls. 159/160), sendo retirado de pauta a pedido do procurador o Atleta que estava impossibilitado de comparecer à sessão (SEI [12466428](#) / fls. 168-172). Estando o processo pronto para julgamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, sendo todas as partes devidamente intimadas.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem analisadas.

### **DO MÉRITO**

#### **DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM**

A legislação antidopagem brasileira – e mundial – é claríssima ao colocar o princípio da responsabilidade **total e irrestrita** do atleta sobre tudo aquilo que ingere e usa. No caso em questão, tem-se situação em que o Atleta aduz que a substância proibida teria ingressado em seu organismo por meio de suplemento contaminado.

O suplemento supostamente utilizado pelo Atleta se chama "Harp 100mg", comercializado pela Saúde Total como indicado para "*para combater dor de coluna, artrite, artrose, bursite, gota e varizes*" e como sendo à base de plantas (SEI [11362370](#) / fls. 35).

O Atleta não indicou no Formulário de Controle de Dopagem (SEI [11239268](#) / fls.1) o uso deste suplemento. Contudo, na primeira

oportunidade em que se manifestou após o RAA, em 11/10/2021, de fato, o Atleta já indicou a suspeita de que a substância teria ingressado em seu organismo pelo consumo de produto fitoterápico (SEI [11300864](#) / fls. 20).

O Atleta não soube precisar como foi feito o uso do fitoterápico. Afirma que por sua "*melhor lembrança*" teria consumido pela primeira vez cerca de 7 ou 8 dias antes da coleta para testagem, de forma não diária, "*aleatória*" nas suas palavras, na quantidade de uma cápsula por dia (SEI [11619206](#) / fls. 74). Em seu depoimento pessoal, colhido em audiência de instrução e julgamento, o Atleta afirmou ter utilizado o suplemento no dia anterior à coleta da amostra que resultou no RAA (SEI [12851908](#)).

É incontroverso nos autos o resultado do Laudo nº 006/21 do LBCD em que foi encontrado no suplemento "Harp 100mg" as substâncias proibidas Hidroclorotiazida e Clorotiazida, as quais foram detectadas na urina do Atleta, bem como outras substâncias proibidas (SEI [11577458](#) / fls. 68). E importante para a análise do caso, o produto foi recebido **lacrado e sem sinas de adulteração.**

Não há, portanto, dúvidas na presença de substância proibida no produto "Harp 100mg". A questão de fato que persiste nos autos, portanto, é se a substância proibida ingressou no organismo do Atleta pelo consumo do suplemento "Harp 100mg", uma vez que este contém a substância proibida.

O Atleta, para comprovar a maneira que a substância ingressou em seu organismo, deverá atender o padrão de um **justo balanço de probabilidades** (art. 295, § 3º do CBA). Portanto, o que se deve fazer no caso é um balanço de probabilidades, entre todas as circunstâncias possíveis que justificariam o RAA do Atleta e a versão por ele apresentada.

Como mencionado, o Atleta realmente não indicou o uso do suplemento fitoterápico no Formulário de Controle de Dopagem (SEI 11239268 / fls.1). Entretanto, desde sua primeira manifestação nos autos indicou a suspeita de contaminação de suplemento fitoterápico que teria consumido. Também comprovou, por meio de diversos documentos a condição de saúde de seu pai, que teria sido quem indicou o uso do fitoterápico para alívio de dores (SEI [12194681](#)), o que demonstra a verossimilhança de sua versão dos fatos.

Em que pese não ter apresentado Nota Fiscal de compra do produto, dentre os documentos apresentados pelo Atleta consta gravação na qual a mãe do Atleta (ao que tudo indica, ou alguma outra pessoa agindo em seu nome) tenta buscar recibo no local onde seu pai teria adquirido o produto, tendo o vendedor afirmado que não era possível fornecer o recibo, seria necessário falar direto com o laboratório (SEI [12194681](#)). Portanto, não me parece ter sido por falta de esforço do Atleta que não foi apresentada a Nota

Fiscal ou Recibo de compra, tendo-lhe sido negado o fornecimento no local em que foi adquirido.

Inclusive, em depoimento prestado em audiência, o pai do Atleta, Sr. [...], informou ter conseguido junto à loja comprar o produto o telefone e o endereço do laboratório que comercializa o produto, o que é importante para que sejam notificadas as autoridades a respeito da comercialização de produto de comercialização proibida pela ANVISA.

Ainda, o Atleta, conforme documento enviado pela CBDA, já participou de diversas competições (SEI [11385942](#)), atingindo importantes resultados, e nunca havia incorrido em violação à regra antidopagem anteriormente, o que demonstra a sua correta conduta pregressa.

Nesse contexto, vê-se em resumo que: (a) trata-se de produto que de fato estava contaminado com as substâncias proibidas encontradas no RAA em questão; (b) tratava-se de produto em tese à base de plantas, o que explicaria a não indicação de seu consumo no Formulário de Controle de Dopagem; (c) desde sua primeira manifestação o Atleta aduziu a possibilidade de contaminação de suplemento fitoterápico; (d) o Atleta corroborou documentalmente a narrativa de que o produto foi indicado por seu pai, que sofria com problemas de saúde; (e) o Atleta demonstrou diligência em buscar comprovante de compra do produto em questão, não o sendo possível provavelmente diante da irregularidade de sua comercialização; e (f) o Atleta competia há anos e jamais incorreu em outra violação à regra antidopagem.

Diante disso, entendo que o Atleta demonstrou, em um justo balanço de probabilidades, como a substância proibida ingressou em seu organismo, sendo por meio do consumo do produto fitoterápico "Harp 100mg", o qual estava contaminado com as substâncias proibidas encontradas em seu RAA.

### **DO EXAME DA INTENCIONALIDADE DO ATLETA**

Cumpra, agora, analisar a intencionalidade do Atleta. No caso de substâncias especificadas, o CBA é claro ao atribuir o ônus de comprovação da intencionalidade para a ABCD ou a Procuradoria (art. 114, I, "b" do CBA). A presunção do CBA, portanto, é da não intencionalidade do Atleta no caso de substâncias especificadas.

A Procuradoria entendeu em sua denúncia ter comprovado a intencionalidade do Atleta, requerendo a cominação na pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade. A ABCD, por sua vez, entendeu não ter havido comprovação por sua parte da intencionalidade do Atleta, afirmando que *"(n)ão havendo nos autos prova concreta da intencionalidade da atleta*

*em trapacear, resta a sanção-base estabelecida em 2 (dois) anos de suspensão, conforme artigo 114, II do CBA."*

Concordo com a ABCD no sentido de **não haver elementos nos autos que apontem para intencionalidade do Atleta**. Como posto anteriormente, entendo que o Atleta demonstrou em um justo balanço de probabilidades que as substâncias proibidas ingressaram em seu organismo por meio de consumo de suplemento fitoterápico contaminado sem o seu conhecimento. Assim, parece-me que nada indica que o Atleta tenha consumido substância proibida com consciência de agir em violação à regra antidopagem ou que tenha agido com consciência de que tomava um risco significativo e claramente desconsiderou este risco, conforme preconiza o § 1º do art. 114 do CBA. Não tendo havido a comprovação dessa intencionalidade, presume-se a não-intencionalidade nos termos do art. 114, I, "b" do CBA.

### **DA ANÁLISE DA CULPA DO ATLETA**

Requer a defesa do Atleta a eliminação de qualquer período de suspensão do Atleta pela ausência de culpa ou negligência do Atleta, nos termos do art. 140 do CBA. Contudo, o art. 140, § 2º, I do CBA é literal ao afirmar que não se aplicará a eliminação deste período de suspensão quando *"teste positivo resultante de vitamina ou suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado, considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos"*.

No caso em questão, o próprio Atleta afirma que a ingestão da substância proibida ocorreu em razão do consumo de suplemento fitoterápico contaminado e/ou rotulado erroneamente, tese esta que foi considerada demonstrada neste voto em um justo balanço de probabilidades.

Dessa forma, não há como falar em eliminação de qualquer sanção ao Atleta, e sim somente na eventual redução da sanção forte nas redutoras e atenuantes previstas no CBA. E em não sendo possível afastar a culpa ou negligência do Atleta, passa-se à análise da sanção e da dosimetria da pena.

### **DA SANÇÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA**

#### **DA PENA-BASE:**

No caso em questão, trata-se de violação ao art. 114 do CBA pela presença das substâncias **especificadas hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida**, da **Classe S5 - diuréticos e agente mascarantes**. Sobre a sanção, prevê o art. 114, II:



I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:  
a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;  
b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou  
II – suspensão de **dois anos**, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

Conforme já posto quando da análise da conduta do Atleta, entendo que não houve comprovação pela ABCD ou pela Procuradoria da intencionalidade do Atleta em infringir regra antidopagem, de forma que se presume não-intencional a conduta do Atleta.

Aplica-se, portanto, o inciso II do art. 114 do CBA, com sanção-base cominada de **2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro meses) de suspensão**, sujeito a eventual aplicação de redutoras ou atenuantes, o que passo a analisar a seguir.

#### **DA APLICAÇÃO DE REDUTORAS E/OU ATENUANTES:**

Requer o Atleta a aplicação de redutoras do art. 142 do CBA por ausência de culpa ou negligência significativa, uma vez que teria comprovado que a substância proibida seria proveniente de um produto contaminado e se tratava de RAA para substância especificada.

De fato, cabe ao caso concreto a aplicação de atenuantes previstas no art. 142 do CBA. Conforme previsto no inciso I, trata-se de violação que envolve substância especificada e, como preconiza o inciso II do mesmo artigo, foi comprovado, em um justo balanço de probabilidades, que a substância foi proveniente de suplemento contaminado.

Cabe, assim, a análise do grau de culpa do Atleta para que se aplique a pena com as redutoras referidas.

A partir da decisão do TAS/CAS no caso envolvendo o tenista Marin Cilic (CAS 2013 / A / 3327 & 3335), tem-se como parametrização da pena em relação ao grau de culpa: (a) se verificado um grau significativo de culpa, pena de sanções de 16 a 24 meses e uma culpa significativa “padrão” deve resultar numa suspensão de 20 meses; (b) se verificado um grau normal de culpa, pena de sanções de 8 a 16 meses e uma culpa normal “padrão” deve resultar numa suspensão de 12 meses; e (c) se verificado um grau leve de culpa, pena de sanções de 0 a 8 meses e uma culpa leve “padrão” deve resultar numa suspensão de 4 meses.

No caso em questão, trata-se de contaminação de suplemento vendido como fitoterápico derivado de plantas, logo, em tese de origem natural. De fato, não parece razoável exigir do Atleta que teste qualquer suplemento ou alimento de origem natural que consuma, de forma a inviabilizar financeiramente - como na prática - a vida cotidiana do Atleta.

Ainda que o CBA trate com severidade a questão dos suplementos, vê-se que no caso em questão não se trata de suplemento manipulado ou que contivesse uma enormidade de substâncias relatadas, como grande parte dos casos em que vemos de RAA decorrentes de suplementos contaminados ou erroneamente rotulados. Trata-se, de fato, de suplemento que se apresenta como fitoterápico e derivado de plantas, logo, de origem natural. O folheto que acompanhava o fitoterápico não indicava a presença de nenhuma outra substância que não a planta que serviria de base.

Mesmo tendo consumido o produto sem indicação médica, tomou indicado por pessoa muito próxima e de extrema confiança, qual seja, seu pai, que já consumia o produto há algum tempo e tinha sentido bons resultados e, inclusive, indicado para outros amigos que também haviam relatado os bons resultados, conforme afirmado em seu depoimento. Isso demonstra, no meu entendimento, uma menor culpa do Atleta do que se tivesse consumido um produto indicado por pessoa que não fosse de sua mais próxima confiança.

O Atleta encontrava-se em período de férias quando consumiu o suplemento fitoterápico, ou seja, não estava próximo de competições, o que também contribui, no meu entendimento, para a diminuição do grau de culpa do Atleta.

Dessa forma, entendo que o Atleta se encaixa no mais baixo grau da culpa, qualificando-se com um **grau leve** de culpa, devendo a pena variar entre a pena de advertência até os 8 meses de inelegibilidade. Dentro deste grau de culpa leve, contudo, entendo que o Atleta não se encaixa no mais baixo grau da culpa, como requer a sua defesa.

Primeiro, vê-se que o Atleta consumiu o produto supostamente fitoterápico sem qualquer indicação médica, para tratamento de dores. Ainda que fosse continuamente acompanhado por médica, conforme por ele demonstrado nos autos, o Atleta não se aconselhou com profissional habilitado a respeito das dores que sofria.

Segundo, consumiu produto que não foi adquirido por si, e sim por seu pai, ainda mais não em farmácia ou loja de saúde, e sim no que aparenta ser uma casa de shows, conforme documentos apresentados em sua própria defesa. Ora, a aquisição de medicamento, ainda que a base de planta, em

local inteiramente inapropriado para compra de produtos de saúde e por um terceiro demonstra alguma falta de diligência por parte do Atleta.

Terceiro, como bem apontado pela ABCD, a embalagem do produto consumido e as informações constantes do folheto que o acompanhava não indicam o laboratório onde foi produzido o produto e nem a sua composição química, o que também demonstra falta de diligência por parte do Atleta ao ingerir produto que claramente não apresenta as informações mínimas exigidas.

E por último, esta auditora, em uma busca simples na internet, localizou facilmente todas as informações a respeito do fitoterápico em questão, inclusive a sua suspensão de comercialização pela ANVISA e a suspeita de que havia causado o falecimento de um usuário. Esta informação também estava facilmente acessível ao Atleta, o qual é experiente e já havia recebido, como ele mesmo informou, educação antidopagem e poderia ter sido mais diligente e realizado esta busca.

Por essas razões, entendo que o cuidado tomado pelo Atleta no caso em questão o encaixa, dentro do espectro do grau leve da culpa, entre uma culpa leve padrão, que ensejaria pena de 4 (quatro) meses e uma culpa leve "alta", que ensejaria a pena de 8 (oito) meses. Desta forma, entendo ser a dosimetria adequada para a sanção do atleta a cominação na pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade.

#### **DA DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA:**

A coleta que resultou no RAA em questão ocorreu em 27/8/2021 e a suspensão provisória voluntária foi aceita em 13/10/2021.

Em que pese o tempo transcorrido entre a aceitação da suspensão voluntária e a sessão de julgamento, vê-se que a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao processo de gestão de resultados e o andamento do processo junto ao TJD-AD, visto que houve adiamento da audiência de instrução e julgamento previamente agendada a pedido do procurador do Atleta, de forma que não aplicável o art. 163, § 2º, I do CBA. Igualmente, a suspensão provisória foi rapidamente aplicada pela ABCD e tal período deverá ser detraído da pena cominada ao Atleta.

Considerando a sanção imposta de 6 (seis) meses e o início do cumprimento da suspensão provisória pelo Atleta, em 13/10/2021, após a detração deste período cumprido nos termos do art. 164 do CBA, vê-se que a pena cominada em 6 (seis) meses neste Acórdão já foi cumprida pelo Atleta, tendo o período de suspensão se encerrado em 12/4/2022, de forma que

não há mais período de inelegibilidade a ser cumprido, podendo o Atleta retornar normalmente aos seus treinamentos e competições.

### **DAS INFORMAÇÕES A RESPEITO DO LABORATÓRIO QUE REALIZA A COMERCIALIZAÇÃO DO SUPLEMENTO CONTAMINADO.**

Conforme demonstrado nos autos pela própria defesa do Atleta, o suplemento "Harp 100mg", que foi ingerido pelo Atleta, está com sua comercialização em território nacional suspensa conforme portaria emitida pela ANVISA. Em depoimento, o pai do Atleta informou estar em poder de informações a respeito do laboratório que realizou a comercialização do suplemento, o que é de suma importância para encaminhamento junto às autoridades sanitárias brasileiras.

Dessa forma, entendo ser necessária a intimação do Atleta para que apresente tais informações nos autos e que sejam realizados os encaminhamentos cabíveis a respeito da comercialização irregular de suplementos.

## **DISPOSITIVO**

### **DECISÃO**

Pelo exposto, acolho parcialmente a denúncia para penalizar o atleta [...] com o período de **6 (seis) meses de suspensão**, com base no art. 114, II do CBA, com aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 142 do CBA, detraindo-se o período cumprido de suspensão provisória, iniciado em 13/10/2021, de forma que encerrado o período de suspensão em 12/4/2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Determino, também, a intimação do Atleta para que traga aos autos as informações sobre o laboratório que realiza a comercialização do suplemento consumido para posterior notificação das autoridades cabíveis.

É como voto, sob censura dos meus pares.

### **DEMAIS VOTOS**

Registra-se que o auditor Tiago Barbosa acompanhou na íntegra o voto da relatora e o auditor Terence Zveiter divergiu para votar no sentido da eliminação de qualquer período de suspensão ao Atleta, forte no art. 140 do CBA.

Determino à Secretaria as providências acima bem como as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 23/08/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12868279** e o código CRC **E37F2CFE**.

---